



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 08/05/13

ITEM N° 07

---

RECURSO ORDINÁRIO

07 TC-000265/026/08

**Recorrente (s):** Valdir Gonçalves Mendes - Vereador da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável (is):** Valdir Gonçalves Mendes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar n° 709/93, condenando o responsável à restituição do montante pago indevidamente, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

**Advogado (s):** Eduardo Gomes dos Santos, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Carla Cristina Pereira e outros.

**Acompanha (m):** TC-000265/126/08 e Expediente(s): TC-011978/026/09.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

---

RELATÓRIO

À vista da autorização de gastos destinados à participação de excessivo número de agentes políticos, de assessores e de servidores, em 24 congressos realizados em cidades de outros Estados da Federação (17 em Curitiba - PR, 05 em Florianópolis - SC, 01 em São Carlos - SC e 01 em Salvador - BA)<sup>1</sup>, sem que se tivesse demonstrado nos

---

1

1- II Congresso Intensivo - (Florianópolis - SC - 08.01 a 12.01.08)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2- Seminário sobre Orçamento Público - (São Carlos - SC - 15.01 a 19.01.08)
- 3- V Congresso Brasileiro de Municípios - (Curitiba - PR - 12.02 a 16.02.08)
- 4- 49º Fórum Brasileiro de Prefeitos, Vereadores e Assessores - (Salvador - BA - 21.02 a 25.02.08)
- 5- IV Encontro de Administradores e Servidores - (Curitiba - PR - 04.03 a 08.03.08)
- 6- IV Seminário sobre a Responsabilidade Fiscal dos Agentes Públicos - (Florianópolis - SC - 11.03 a 15.03.08)
- 7- IV Seminário sobre Autonomia Financeira e Orçamentária do Poder Legislativo - (Florianópolis - SC - 29.04 a 03.05.08)
- 8- X Encontro Regional de Agentes Públicos - (Curitiba - PR - 01.04 a 05.04.08)
- 9- Congressos sobre Vedações e Condutas dos Agentes Públicos no Ano Eleitoral - (Curitiba - PR - 22.04 a 26.04.08)
- 10- Curso sobre Atas, Anais e Utilização do Protocolo - (Curitiba - PR - 06.05 a 10.05.08)
- 11- VII Fórum Interestadual sobre Orçamento Público - (Florianópolis - SC - 27.05 a 31.05.08)
- 12- V Fórum Brasileiro de Gestão e Modernização Administrativa - (Curitiba - PR - 17.06 a 21.06.08)
- 13- VI Fórum Regional de Agentes Públicos - (Florianópolis - SC - 24.06 a 28.06.08)
- 14- IV Fórum Brasileiro de Vereadores e Assessores - (Curitiba - PR - 01.07 a 05.07.08)
- 15- IV Fórum Brasileiro dos Poderes Executivo e Legislativo - (Curitiba - PR - 08.07 a 12.07.08)
- 16- XIII Fórum Regional de Licitações Públicas - (Curitiba - PR - 22.07 a 26.07.08)
- 17- V Simpósio de Atividades Administrativas nos Poderes Públicos - (Curitiba - PR - 05.08 a 09.08.08)
- 18- III Encontro Técnico de Administradores e Servidores Públicos - (Curitiba - PR - 19.08 a 23.08.08)
- 19- Seminário sobre Organização Documental Atas, Arquivos e Utilização do Protocolo - (Curitiba - PR - 02.09 a 06.09.08)
- 20- II Encontro Técnico de Administradores e Servidores dos Poderes Legislativo e Executivo. - (Curitiba - PR - 16.09 a 20.09.08)
- 21- IV Fórum Brasileiro de Desenvolvimento Municipal - (Curitiba - PR - período não informado)
- 22- VII Encontro Brasileiro de Vereadores e Assessores - (Curitiba - PR - 21.10 a 25.10.08)
- 23- III Seminário sobre Estágio Probatório nos Órgãos Públicos - (Curitiba - PR - período não informado)
- 24- As Licitações na Administração Pública - (Curitiba - PR - período não informado)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos o efetivo comparecimento dos interessados nos mencionados eventos, da impropriedade relativa ao reembolso de despesas da mesma natureza, bem como da ausência de desconto dos subsídios de três Vereadores que não compareceram a uma sessão ordinária a C. Segunda Câmara (sessão de 14.12.10) julgou irregulares as contas do Legislativo de ITANHAÉM, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 (Acórdão à fl.174).

Condenou, ainda, o Responsável, Sr. Valdir Gonçalves Mendes, a restituir ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 721.198,68 (setecentos e vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada.

O ex-Presidente do Legislativo interpôs **Recurso Ordinário** (expediente TC-009245/026/11 - fls.175/183) afirmando que os processos administrativos relativos aos gastos impugnados continham documento denominado "Formulário Missão Legislativa" destinado a atestar a frequência dos inscritos, bem como, consoante exigência da Resolução nº 394/05, relatórios de atividades apresentados por aqueles que participaram dos eventos para justificar o reembolso de despesas impugnado.

Após consignar que os membros da "então composta Mesa da Câmara Municipal" negligenciaram documentos e informações a respeito do processado, suscita conflito de interesse entre a busca isolada pela economicidade das despesas públicas e o atendimento ao princípio da eficiência, somente viável com a capacitação funcional dos integrantes daquela Casa de Leis, que, em sua maioria, prescinde de conhecimentos técnicos e de instrução escolar, necessários ao desenvolvimento das correlatas atividades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invoca entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o princípio da boa fé para repudiar possível prática de ato de improbidade administrativa, bem como prejuízo financeiro à municipalidade ou enriquecimento ilícito do recorrente.

Acredita que a Câmara despendeu R\$ 552.112,68 com os mencionados congressos e não os R\$ 718.324,68 apontados no Acórdão recorrido, sustentando devesse tal quantia ser restituída pelos terceiros que participaram dos eventos.

De acordo com o interessado, a ausência de desconto em folha de pagamento dos vereadores da quantia relativa às suas faltas à sessão ordinária, por si só, não compromete as contas em apreço.

**Assessoria Técnica** (fls.320/321), acompanhada por **Chefia de ATJ** (fl.322), considerou insuficientes tanto as razões de recurso intentadas para justificar a autorização de expressivo número de servidores e de Vereadores nos diversos congressos mencionados nos autos, quanto a documentação encaminhada com vistas a certificar a efetiva participação dos inscritos nos respectivos cursos. Opinaram pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Além de perfilhar o mesmo entendimento, **SDG** afirmou caber ao próprio ordenador de despesa a recomposição dos cofres públicos, informando que os gastos com os congressos montaram R\$ 552.112,68 e reembolso de despesas de viagem atingiu R\$ 44.100,00. Deste modo, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso ordinário examinado (fls.323/325).

É o relatório.



TC-000265-026-08

**VOTO**

**PRELIMINAR**

Recurso em termos, dele **conheço**.

**MÉRITO**

O desacerto que motivou a rejeição dos demonstrativos do Legislativo de Itanhaém, relativos ao exercício de 2008, pela C. Segunda Câmara, refere-se ao desmedido número de autorizações para que expressivo contingente de servidores e de agentes políticos participasse de congressos realizados em outros Estados da Federação (17 em Curitiba - PR, 05 em Florianópolis - SC, 01 em São Carlos - SC e 01 em Salvador - BA).

Ao contrário do alegado, o "Formulário Missão Legislativa" e os relatórios sobre os temas abordados nas palestras, juntados aos autos, não se prestam a atestar a frequência dos inscritos nos mencionados eventos, pois apenas os identificam nominalmente, prescindindo, pois, de certificado de participação de cada um dos interessados.

Razão não assiste ao recorrente em aventar a necessidade de se incrementar os conhecimentos do corpo funcional da Câmara, assim como dos seus agentes políticos, com vistas ao adequado desenvolvimento das atribuições inerentes àquele Legislativo (princípio da eficiência), sem, no entanto, preservar o erário.

Ora, contrapor os objetivos dos princípios da eficiência e da economicidade consiste em evidente negação à reforma Administrativa,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

introduzida pela Emenda Constitucional n° 19/98, que em última instância, buscou redirecionar a gestão pública a percorrer caminhos menos burocráticos e dispendiosos para se atingir os fins almejados pelos órgãos estatais.

Cabe aqui destacar o conceito do princípio da eficiência posto por Alexandre Moraes em "Reforma Administrativa: Emenda Constitucional n° 19/98" (3ª edição página 30).

"Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, **de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**" (g.n.)

Demais, a despeito da boa-fé invocada pelo recorrente, remanesceram injustificadas as autorizações para que expressiva quantidade de integrantes do Legislativo<sup>2</sup> se inscrevesse nos

---

<sup>2</sup> - 10 pessoas participaram do III Encontro Técnico de Administradores e Servidores Públicos realizado em Curitiba, de 19 a 23 de agosto de 2008;

- 9 pessoas participaram do XIII Fórum Regional de Licitações Públicas realizado em Curitiba, de 22 a 26 de julho de 2008;

- 8 pessoas participaram do VII Encontro Brasileiro de Vereadores e Assessores realizado em Curitiba, de 21 a 25 de outubro de 2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventos, em contrariedade ao princípio da razoabilidade e à pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

Aliás, convém destacar a decisão da C. Primeira Câmara (Sessão de 28.11.06) ao apreciar as contas do Legislativo de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2.004, sob a relatoria do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (decisão confirmada em sede de recurso ordinário - Tribunal Pleno - Sessão de 12.12.07).

*"Já no que concerne às despesas irregulares com participação em Congressos (fls. 320/472, do Anexo), verifico que 3 Vereadores estiveram em Campos do Jordão/SP (R\$ 3.487,74), 5 em Brasília (R\$ 9.605,01), 6 em Salvador/ BA (R\$ 14.986,44) e 5 em Maceió/AL (R\$ 14.747,10), totalizando R\$ 42.826,29. A jurisprudência desta Corte tem considerado irregulares contas em que há, como no caso, abuso nessas participações, sem prejuízo do ressarcimento das despesas. O interesse público em que Vereadores adquiram maiores conhecimentos para bem desempenhar os mandatos não justifica a quantidade dos*

---

- 7 pessoas participaram do Seminário Sobre Organização Documental, Atas, Arquivos e Utilização do Protocolo realizado em Curitiba, de 02 a 06 de setembro de 2008, e no V Fórum Brasileiro de Gestão e Modernização Administrativa realizado em Curitiba, de 17 a 21 de junho de 2008;

- 6 pessoas participaram do X Encontro Regional de Agentes Públicos realizado em Curitiba, de 01 a 05 de abril de 2008;

- 5 pessoas participaram do IV Seminário Sobre Autonomia Financeira e Orçamentária do Poder Legislativo realizado em Florianópolis, de 29 de abril a 03 de maio de 2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*participantes nos Congressos. Se fundamental e justificado o comparecimento, à Câmara já ficaria adequadamente representada por número significativamente mais reduzido de Vereadores, encarregados de oportunamente difundir entre seus pares os conhecimentos adquiridos. Assim, não há como entender próprias as despesas realizadas, pois não foram observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, que devem, nos termos do artigo 37 da Constituição, informar os gastos públicos.”*

À vista da ausência de desconto em folha de pagamento do valor relativo às faltas dos Vereadores às sessões ordinárias, o responsável apenas registra entendimento de que a falha não é suficiente a macular a totalidade das contas examinadas. Subsiste, pois, o defeito observado.

Demais, a pretensão do recorrente de se atribuir responsabilidade àqueles que participaram dos eventos, com vistas à restituição da importância liquidada nos autos, encontra óbice na Deliberação TC-A 043.579/026/08<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **TCA 43.579/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036.818-026-07, sob a relatoria do excelentíssimo conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do E. Tribunal pleno realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a responsabilidade pelo ressarcimento de pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, capítulo III, da Lei Complementar n. 709/93, resolve editar a seguinte

**D E L I B E R A Ç Ã O:**

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, restou demonstrado que o valor impugnado nos autos montou R\$ 599.086,68<sup>4</sup>.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do recurso ordinário, alterando-se, tão somente, o valor que o recorrente deve restituir ao erário (R\$ 599.086,68 - devidamente atualizado), no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos os demais termos do v. Acórdão de fls.174.

GCECR  
JMCF

---

70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do debito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3 do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

<sup>4</sup> Despesas com congressos - R\$ 552.112,68  
Reembolso de despesas de viagens - R\$ 44.100,00  
Ausência de desconto da remuneração dos vereadores  
R\$ 2.874,00.